

1 costureira	600\$00
1 guarda-partão	72\$00

(a) Têm direito a alimentação.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1934.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 23:870

1. Regulamentam-se neste decreto os delitos de *lock-out* e greve nas várias modalidades que podem revestir e estabelece-se a tutela penal da disciplina jurídica das relações colectivas do trabalho.

Nos códigos civis e penais inspirados pelo liberalismo económico não se permitiam as coligações patronais e operárias em obediência ao princípio da lei da oferta e da procura, que devia produzir os seus efeitos naturais num regime de absoluta liberdade, sempre que os contratantes fôsem igualmente livres. Considerava-se que toda e qualquer restrição da liberdade natural seria sempre inútil e podia causar na ordem económica as mais graves perturbações. A lei da oferta e da procura determinava, no jôgo natural da livre concorrência, os preços, a remuneração do capital, as rendas, os lucros, as taxas dos salários e realizava o equilíbrio automático das forças económicas que se desenvolviam livremente no mercado dos produtos ou no mercado dos serviços. Entendia-se que o trabalho era uma mercadoria, um simples factor matemático de uma equação do equilíbrio, uma *cousa* cujo preço devia resultar exclusivamente da lei da oferta e da procura, que fixava a sua taxa no mercado dos serviços em regime económico de livre concorrência. E assim como se reprimiam as coligações que tinham por fim falsificar o livre jôgo das leis naturais no mercado dos produtos, também se puniam as coligações cujo objectivo fôsse impedir o resultado natural da lei da oferta e da procura no mercado dos serviços.

2. Já Adam Smith entrevira os efeitos perniciosos da livre concorrência no mercado dos serviços e afirmara que o operário isolado, em frente de um patrão isolado também, mas numa posição económica forte e substancialmente desigual, podia conseguir um salário muito inferior àquele que o patrão razoavelmente lhe poderia consentir.

A evolução da própria vida económica, a existência do direito de liberdade individual e da liberdade do trabalho, a necessidade dos grupos associativos para melhor protecção dos indivíduos, a indiferença do Estado e a insignificância, para não dizer nulidade, das suas funções económicas e sociais, a pressão dos factos políticos — as realidades, emfim, levaram alguns países a abolir as disposições penais relativas às coligações patronais e operárias e a sancionar o direito de *lock-out* e de greve, quando se destinasse a corrigir posições injustas de uma das partes e sempre sob a condição de um exercício irrepreensível nos seus processos,

E que se gerara e desenvolvera então a ideia de que à situação das classes trabalhadoras, tal como ela se definia no conjunto de princípios que deixámos enunciados, era necessária a possibilidade de os operários se unirem e poderem colectivamente recusar a mão de obra às empresas. Os patrões podiam prescindir do trabalho de um ou mais operários, sem que os prejuí-

zos quando existissem fôsem incomportáveis para a sua economia, e por consequência podiam impor a cada um e a todos obrigações ruinosas, injustas mesmo.

A união de todos os operários e a possibilidade de suspenderem simultaneamente o trabalho foram por isso consideradas como o meio capaz de estabelecer um certo equilíbrio entre o operário e o patrão. Surgiu assim a greve como um direito de resistência colectiva dos trabalhadores, e de facto durante um certo tempo as greves tiveram causas puramente económicas.

Compreendia-se que sem *associações permanentes* profissionais ou económicas organizadas, perante a posição negativa do Estado, se permitissem as *associações transitórias*, coligações patronais e coligações operárias, que em regra conduziam ao *lock-out* e à greve como meios de luta privada de classe, quer na sua forma ofensiva quer na sua forma defensiva. Contrariavam os princípios fundamentais certamente, mas eram imposições dos factos.

Tal como nos primórdios do Estado, organização jurídica da Nação, os indivíduos faziam justiça por suas mãos, sem limites primeiramente, dentro de certos limites mais tarde, num período em que não existia a justiça pública regular e organizada; também na segunda metade do século XIX se facultou às classes o uso dos meios privados de defesa e ofensiva, numa fase em que não havia uma organização judiciária legal com a competência especial para a resolução pacífica dos conflitos entre o capital e o trabalho ou, mais propriamente, das entidades patronais e dos trabalhadores por conta de outrem.

3. A verdade porém é que a solução dada ao problema da diversidade de posição das classes operárias em face das classes patronais não podia nem devia ser resolvida pela admissão de processos anárquicos, perturbadores e destruidores da economia pública, mas no sistema da economia liberal era difícil, senão impossível, encontrar processos de solução dos conflitos diferentes da greve e *lock-out*, embora estes não estivessem na lógica das permissas. Os princípios da economia corporativa dão uma solução mais racional, mais justa e mais útil aos conflitos do trabalho. O Estado intervém para impor justiça, que será sempre feita, quer se trate de patrões quer de operários, de modo que nada justifica a greve ou o *lock-out*.

4. Em regra, as greves ofensivas verificam-se nos períodos de prosperidade, de grande actividade da produção nacional e destinam-se a fazer compartilhar os operários dos lucros obtidos na alta conjuntura; as greves defensivas, no geral, desencadeiam-se nas fases de depressão económica e visam a manutenção das condições de trabalho e de remuneração existentes. Ora desde que a nação é uma unidade moral, política e económica, em que todos os factores do processo produtivo são solidários, e se observa na produção das riquezas e sua distribuição a justiça económica, é evidente que nas crises económicas os prejuízos sofridos devem ser suportados em equitativa proporção por todos os factores das forças produtivas e outrossim nas épocas de prosperidade os lucros devem repartir-se, segundo a justiça social, entre todos os agentes da actividade económica.

Um dos objectivos fundamentais dos contratos colectivos de trabalho, já regulados na legislação portuguesa, é exactamente a determinação do salário justo, do salário corporativo, de forma que a sua taxa corresponda às necessidades de uma vida humana suficiente e digna, às possibilidades da produção e ao rendimento do trabalho. A celebração de contratos colectivos de trabalho é uma das funções principais dos organismos corporativos primários — grémios e sindicatos nacionais. Portanto a criação dos sindicatos nacionais e dos grémios — associações de carácter permanente —, só por si, implicava

a proibição das associações transitórias — coligações patronais ou operárias. Mas há mais. A competência dos tribunais de trabalho abrange a revisão dos contratos colectivos e a sua adaptação às modificações eventuais das condições económicas de maneira a assegurar sempre a equidade nas relações entre os diversos factores da produção. A interpretação, a aplicação, a modificação e até a estipulação de novos contratos colectivos, constituem objecto da competência da jurisdição especial do trabalho. Sempre que haja uma controvérsia entre patrões e operários é obrigatório o recurso, para a sua solução, aos tribunais de trabalho.

A satisfação das necessidades associativas dentro do Estado; a existência dos sindicatos nacionais e dos grêmios; a nova concepção corporativa do Estado; a disciplina jurídica das relações do capital e do trabalho por meio dos contratos colectivos, verdadeiras leis, no sentido material, aplicáveis às respectivas categorias; a criação e o funcionamento efectivo dos tribunais do trabalho, justiça pública legal e regular com competência para a resolução dos litígios que se refiram às relações colectivas do trabalho — a organização nacionalista do Estado Novo, numa palavra, exige que se proíba e se puna com rigor a coligação patronal — *lock-out* — e a coligação operária — greve —, em qualquer das suas formas.

5. A greve e o *lock-out* depois do estabelecimento das medidas que acabam de se referir não têm qualquer justificação. São apenas factos perturbadores da vida económica e da ordem e tranquilidade públicas, importa por isso definir as regras da sua repressão. É certo que o Código Penal — artigo 277.º —, pune a greve e que este artigo está em vigor por força do disposto no artigo 3.º do decreto n.º 13:138, de 15 de Fevereiro de 1927, que revogou o decreto de 6 de Dezembro de 1910 e que o decreto n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933, pune a greve de fins políticos e ainda que a greve revolucionária é uma forma de rebelião devendo como tal ser punida. Importa, porém, considerar certas modalidades que a greve e o *lock-out* podem revestir não tidas em consideração nos diplomas existentes e ainda reunir todas as disposições em um só diploma. É o objectivo do presente decreto.

6. A greve e o *lock-out* revelaram-se desde o início instrumentos poderosos de perturbação da vida económica e da vida social e por isso logo de uma e de outra se fizeram instrumentos de acção político-social e assim a greve exorbitou em breve do campo económico para a luta política e social. É claro que as razões que a podiam justificar naquele campo não a justificavam no campo político-social e por isso como tais as leis as proibiram. A forma de proibição é que nem sempre se subordinou aos mesmos princípios, mas neste diploma mantêm-se aqueles que foram estabelecidos no decreto n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933, considerando-se a greve-delito político — a greve com intuítos políticos e sancionando a sua proibição. A greve revolucionária não foi prevista de modo especial naquele diploma, pois constitui em si um delito de rebelião, sendo-lhe por conseguinte aplicáveis as penas com que se sancionam estes delitos, e é esta a doutrina que agora se repete e desenvolve.

7. Também neste diploma se inserem disposições destinadas a tornar effectivas as decisões dos tribunais de trabalho. As sentenças ou decisões dos tribunais sobre matéria civil ou comercial não têm, em regra, uma sanção fora do campo patrimonial. A execução é directa, traduz-se na substituição do objecto da prestação por um valor existente no património do devedor remisso. Esta orientação raras excepções tem no direito português; mas há muito tempo que as legislações dos países germânicos e a própria prática jurispru-

dencial francesa procuram no campo do direito penal uma nova forma de execução, a execução indirecta que procura atingir a pessoa na sua liberdade, constringendo-a ao pagamento em espécie e não pelo equivalente económico.

Esta forma de execução tem, em certos casos, revelado uma maior eficiência do que a execução directa e a sua admissão é absolutamente justificada, já que o não cumprimento de uma decisão judicial se pode considerar como um acto de desobediência à autoridade pública. Atendendo à sua eficácia se admitiu como meio normal de sanção das decisões dos tribunais judiciais.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A empresa patronal, singular ou colectiva, que suspender, no todo ou em parte, o trabalho nos seus estabelecimentos, escritórios ou explorações económicas com o objectivo único de impor às pessoas suas subordinadas ou dependentes quaisquer modificações nos contratos estabelecidos, ou de impedir a modificação desses contratos, de obter ou impedir uma diversa aplicação dos contratos e dos usos existentes, de conseguir vantagens dos seus fornecedores de matérias primas, produtos ou serviços, ou do Estado ou corpos administrativos, será punida com a pena de multa não inferior a 1.000\$, nem superior a 50.000\$ e os gerentes, directores ou administradores da empresa com a pena de prisão correccional de seis meses a dois anos.

Art. 2.º Os técnicos, empregados ou operários que, em número de três ou mais, abandonarem colectivamente o trabalho, ou o prestarem de modo a perturbar a sua regularidade ou continuidade, com o objectivo único de impor aos patrões novas condições de trabalho ou a concessão de quaisquer benefícios, de resistir a medidas de ordem superior conformes com as disposições legais, de opor-se à modificação dos contratos existentes ou de obter ou impedir uma diversa aplicação desses contratos e usos vigentes, serão punidos com a pena de multa de 50\$ a 1.000\$.

§ único. Nos casos previstos neste artigo a pena de multa pode ser substituída pela pena de prisão correccional até um ano.

Art. 3.º A empresa patronal, singular ou colectiva, os técnicos, empregados ou operários que, com fins políticos, cometerem, respectivamente, algum dos factos previstos nos artigos precedentes serão punidos com a pena de desterro de três a oito anos e prisão no lugar do desterro até um ano, ou sem ela, e multa até 80.000\$ se se tratar de uma empresa patronal, singular ou colectiva, ou com a pena de desterro de três a oito anos e multa até 2.000\$, se se tratar de técnicos, empregados ou operários.

§ único. Quando algum destes crimes revestir um carácter revolucionário a pena será a de desterro de quatro a dez anos, com prisão no lugar do desterro de dois a quatro anos, ou sem ela, e multa de 20.000\$ até 100.000\$.

Art. 4.º Se algum dos factos previstos nos artigos 1.º e 2.º fôr cometido com o fim de coagir as autoridades públicas a observarem um determinado procedimento ou a omitir o cumprimento dos seus deveres, ou com o fim de influir nas suas deliberações, a pena aplicável será a de prisão correccional de dois a quatro anos.

Art. 5.º A empresa patronal, singular ou colectiva, os técnicos, empregados ou operários que, fora dos casos previstos nos artigos precedentes, praticarem algum dos factos indicados nos artigos 1.º e 2.º, somente por solidariedade ou simpatia com outros patrões ou outros tra-

balhadores, ou por protesto, ficam sujeitos às penas nestes estabelecidas, conforme os casos.

Art. 6.º Os que exercem qualquer comércio ou indústria, nos seus próprios estabelecimentos, escritórios ou fazendas, não tendo trabalhadores na sua dependência, que em número de três ou mais suspenderem colectivamente o trabalho por um dos motivos previstos nos artigos precedentes serão punidos com as penas estabelecidas para as entidades patronais, reduzidas a metade.

Art. 7.º Qualquer pessoa que, com algum dos objectivos previstos nos artigos 1.º a 5.º, mediante propaganda ou valendo-se da força de ligas ou associações, induzir uma ou mais pessoas a não estipular contratos de trabalho ou a não adquirir a outros produtos agrícolas ou industriais será punida com a pena de prisão correcional de seis meses a dois anos e multa até 10.000\$.

§ único. Se concorrerem factos de violência ou ameaça, a pena será de dois a oito anos de desterro, se outra mais grave não fôr aplicável.

Art. 8.º O indivíduo que, com o fim de impedir ou perturbar o normal desenvolvimento do trabalho, invadir ou ocupar exploração agrícola, comercial ou industrial de outrem ou use de máquinas, aparelhos, provisões ou instrumentos destinados à produção agrícola ou industrial será punido com a pena de prisão correcional de seis meses até dois anos e multa não inferior a 5.000\$.

Art. 9.º Aquele que, destruindo matérias primas ou produtos agrícolas ou industriais ou meios de produção, causar um grave prejuízo à economia nacional ou reduzir grandemente mercadorias de comum e largo consumo será punido com a pena de desterro de três a oito anos e prisão no lugar do desterro de um a dois anos e multa não inferior a 30.000\$.

Art. 10.º Aquele que deteriorar ou destruir os edifícios das fazendas agrícolas, industriais ou comerciais, matérias primas, produtos e instrumentos de trabalho será punido, quando o facto não constitua crime mais grave, com a pena de prisão correcional de seis meses até quatro anos e multa não inferior a 10.000\$.

Art. 11.º A empresa patronal, singular ou colectiva ou o técnico, empregado ou operário que não cumprir as obrigações que derivam de um contrato colectivo de trabalho serão punidos com a pena de multa de 50\$ até 5.000\$, podendo ser substituída pela pena de prisão correcional até três meses.

§ único. As entidades e os indivíduos acima referidos que não cumprirem as obrigações resultantes de um acôrdo colectivo de trabalho aprovado pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social serão punidos com a pena de multa de 20\$ a 250\$, podendo ser substituída pela pena de prisão correcional até vinte dias.

Art. 12.º A empresa patronal, singular ou colectiva ou o técnico, empregado ou operário que se recusar a cumprir ou de qualquer modo não observar uma sentença do Tribunal do Trabalho, pronunciada em litígio relativo à disciplina das relações colectivas do trabalho, serão punidos, quando o facto não constitua crime mais grave, com a pena de multa de 100\$ a 1.000\$ por cada dia que deixar de cumprir, a contar do terceiro dia depois da intimação da sentença que tiver transitado em julgado.

§ único. A multa poderá ser substituída pela pena de prisão correcional até três meses.

Art. 13.º Os funcionários públicos e os dirigentes técnicos, empregados ou operários das empresas de interesse colectivo e de quaisquer outras, singulares ou colectivas, que se destinem ao abastecimento e satisfação das necessidades gerais e impreteríveis das popu-

lações que suspenderem o trabalho ou, em número de três ou mais, abandonarem colectivamente a repartição, serviço, empresa ou trabalho ou o prestarem de modo a perturbar a sua continuidade ou regularidade serão punidos com a pena de desterro de três a oito anos, com prisão no lugar do desterro até dois anos, ou sem ela, e multa até 30.000\$.

§ 1.º Os dirigentes, promotores ou organizadores serão punidos com o máximo das penas estabelecidas neste artigo.

§ 2.º As penas nunca serão inferiores a dois terços do limite máximo se o facto se cometer por motivos políticos ou se fôr acompanhado de demonstrações, tumultos ou sublevações populares.

Art. 14.º Os funcionários públicos e os que trabalhem em empresas de interesse colectivo ou em quaisquer outras, singulares ou colectivas, que se destinem ao abastecimento e satisfação das necessidades gerais e impreteríveis das populações que interromperem o serviço ou suspenderem o trabalho nos seus serviços, repartições ou empresas de modo a perturbar a sua regularidade serão punidos com a pena de prisão correcional de seis meses a um ano e multa não inferior a 5.000\$.

§ 1.º Os dirigentes, promotores ou organizadores serão punidos com a pena de prisão correcional de dois a quatro anos e multa não inferior a 20.000\$.

§ 2.º Quando a interrupção tiver por causa motivos políticos a pena não será inferior a dois terços do limite máximo.

Art. 15.º O funcionário público ou o dirigente, técnico, empregado ou operário de empresas de interesse colectivo ou de quaisquer outras, singulares ou colectivas, que se destinem ao abastecimento e satisfação das necessidades gerais e impreteríveis das populações, que, por ocasião de algum dos delitos previstos nos artigos 13.º e 14.º, no qual não tome parte, não usar das medidas necessárias para que o serviço funcione regularmente será punido com a pena de prisão correcional de três a seis meses e multa até 5.000\$, sem prejuízo da respectiva responsabilidade disciplinar.

Art. 16.º O funcionário público ou o dirigente, empregado técnico ou operário de empresas de interesse colectivo ou de quaisquer outras, singulares ou colectivas, que se destinem ao abastecimento e satisfação das necessidades gerais e impreteríveis das populações, que abandonar o trabalho, repartição ou serviço com o fim de perturbar a sua regularidade ou continuidade será punido com a pena de prisão correcional até seis meses e multa até 5.000\$.

§ 1.º A mesma pena será aplicada àquele que, com idêntico objectivo mas sem abandono efectivo da repartição ou serviço, prestar o trabalho de modo a perturbar a sua regularidade.

§ 2.º A pena nunca será inferior a dois terços do máximo se do facto resultar algum prejuízo privado ou público.

Art. 17.º Quando os factos previstos nos artigos 1.º a 6.º forem praticados em tempo de guerra ou produzam demonstrações, tumultos ou sublevações populares as penas para eles estabelecidas serão sempre os máximos estabelecidos na lei.

Art. 18.º Os dirigentes, promotores ou organizadores dos crimes previstos nos artigos 1.º a 6.º serão punidos com o máximo das penas nêles estabelecidas.

Art. 19.º O incitamento, a ameaça, a preparação e a tentativa serão punidos com um terço das penas cominadas aos crimes respectivos.

Art. 20.º No caso de reincidência, sucessão de infracções ou no de acumulação, quando a segunda infracção fôr cometida depois de instaurado procedimento penal pela primeira, as penas dos artigos antecedentes serão

agravadas do modo seguinte: se o infractor sofre uma condenação, serão sempre applicáveis os máximos estabelecidos para os respectivos delictos; se o infractor já sofreu duas condenações, os máximos serão agravados de mais um terço.

Art. 21.º A condenação por algum dos delictos previstos e punidos neste decreto-lei implica a interdição de todos os direitos políticos pelo tempo não inferior a dois anos nem superior a dez. A condenação por alguns dos delictos previstos nos artigos 11.º e 12.º apenas terá como consequência a suspensão do direito de exercer cargos directivos em quaisquer organismos corporativos pelo tempo não superior a dez anos.

Art. 22.º No mês de Dezembro de cada ano o Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social elaborará, para os efeitos dos artigos 13.º a 16.º d'este decreto-lei, uma lista das emprêsas ou serviços de utilidade pública. Esta lista será publicada no *Diário do Governo*.

§ 1.º Durante os primeiros quinze dias do mês de Janeiro de cada ano as administrações dos concelhos, com base na lista de que trata este artigo, farão um mapa das emprêsas que desempenham serviços de utilidade pública no concelho.

§ 2.º Na segunda quinzena do mês de Janeiro pode qualquer interessado reclamar, por escrito, a sua inclusão ou não inclusão na lista. Esta reclamação será dirigida ao governador civil, que resolverá como entender justo e conveniente.

§ 3.º Na primeira quinzena do mês de Fevereiro o governador civil enviará ao Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social a lista definitiva das emprêsas que exercem serviços de utilidade pública nos concelhos do distrito. Esta lista será publicada na 2.ª série do *Diário do Governo*.

Art. 23.º As disposições do decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933, serão applicáveis à organização dos processos e julgamento dos crimes previstos e punidos neste decreto-lei, os quais serão julgados no Tribunal Militar Especial, com excepção dos delictos previstos nos artigos 11.º e 12.º, cuja instrução e julgamento competem aos tribunais de trabalho.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral dos Serviços Centrais da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Por ordem superior e para interpretação do artigo 434.º do Código do Registo Civil, esclarecido pelo n.º 10.º da portaria n.º 7:562, de 10 de Abril de 1933, se declara o seguinte:

a) Para os bilhetes passados depois do Código:

Têm dez anos de validade os bilhetes de identidade dos portadores que os tirarem já com os quarenta anos completos e ainda os dos que atinjam os quarenta anos antes de acabarem os primeiros cinco anos de validade.

b) Para os bilhetes passados anteriormente ao Código:

Têm dez anos de validade os bilhetes cujos portadores tenham atingido os quarenta anos antes da publicação do Código desde que os mesmos bilhetes não tenham caducado antes da data dessa publicação.

Direcção Geral dos Serviços Centrais da Justiça e dos Cultos, 15 de Maio de 1934. — O Director Geral, *Germano Martins*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 7:826

Considerando que a Liga dos Combatentes da Grande Guerra é uma instituição prestante em serviços de assistência a antigos combatentes e a viúvas e órfãos de antigos combatentes necessitados e possui organização adequada;

Considerando que esta agremiação recebe para os seus encargos de assistência importante receita cobrada pelo Estado;

Considerando que ao Governo da República incumbe velar pela vida de tam prestante e útil instituição e auxiliá-la na sua missão beneficente e patriótica;

Mas, considerando que se impõe também ao Governo da República evitar que elementos mal intencionados continuem a aproveitar-se das sessões de assembleas gerais da mesma instituição para desprestigiar e afastar dos seus corpos gerentes individualidades de reconhecida honorabilidade e dedicação pela causa dos combatentes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Guerra e da Marinha:

1.º Que fiquem suspensos, até à conveniente revisão, os estatutos da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, aprovados por portaria n.º 3:888, de 29 de Janeiro de 1924, na parte respeitante a assembleas gerais e a eleições de corpos gerentes.

2.º Que, por efeito do disposto no artigo anterior, as atribuições da Direcção Central da Liga dos Combatentes da Grande Guerra sejam cometidas a uma Comissão Central Administrativa, composta de nove membros efectivos e três suplentes, a nomear oportunamente de entre os seus associados pelos Ministros da Guerra e da Marinha.

3.º Que para gerir as agências e sub-agências da mesma Liga serão, pela Comissão Central Administrativa, nomeadas comissões de três a cinco membros de entre os associados dos respectivos núcleos, os quais ficarão subordinados à orientação administrativa e fiscalização da Comissão Central Administrativa.

4.º Que a Comissão Central Administrativa da Liga dos Combatentes da Grande Guerra colabore com a Comissão Permanente dos Combatentes da Grande Guerra nos assuntos que, pelo decreto n.º 20:555, de 30 de Novembro de 1931, competem a esta Comissão, de forma a habilitar o Governo da República a poder não só atender às necessidades dos antigos combatentes, suas viúvas e órfãos, como também recompensar aqueles a quem a Pátria ainda está em dívida.

5.º Que as funções da Junta Central da Liga dos Combatentes da Grande Guerra sejam cometidas a uma comissão da mesma Liga, a nomear oportunamente pelos Ministros da Guerra e da Marinha.

Ministérios da Guerra e da Marinha, 18 de Maio de 1934. — O Ministro da Guerra, *Luiz Alberto de Oliveira*. — O Ministro da Marinha, *Antal de Mesquita Guimarães*.